

REPENSANDO O CUMPRIMENTO DE PENA: O PAPEL DAS APACS NA SUPERAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

 <https://doi.org/10.56238/arev7n5-072>

Data de submissão: 05/04/2025

Data de publicação: 05/05/2025

Beatriz Cruz Hahne

Graduanda do curso de Direito da Faculdade Mineira de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
Orcid ID: 0009-0005-4681-8507
E-mail: bia.hahne@gmail.com

Júlia Egydio Felicíssimo

Graduanda do curso de Direito da Faculdade Mineira de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Orcid ID: 0009-0001-7177-5167
E-mail: juliaefelicissimo@gmail.com

RESUMO

O presente artigo propõe uma análise crítica da inconstitucionalidade do estado das coisas no sistema carcerário brasileiro, tomando como base o livro "Vigiar e Punir" de Michel Foucault. Nesse contexto, utilizando o método de estudo de revisão bibliográfica, meta-análise e análise dialética, o artigo tem por objetivo propor uma reflexão sobre alternativas penais e a viabilidade das Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs) como uma forma eficaz de cumprimento alternativo de pena. Ao revisar a literatura existente sobre o tema, o artigo busca mapear o estado atual do conhecimento sobre o sistema carcerário brasileiro, destacando as lacunas e desafios enfrentados. Além disso, por meio de uma meta-análise dos resultados de estudos anteriores, em conjunto com uma análise dialética, o artigo busca oferecer uma avaliação crítica da eficácia das APACs em comparação com o sistema tradicional de encarceramento. Por meio dessa análise, o artigo pretende contribuir para o debate sobre políticas criminais e penitenciárias no Brasil, apontando caminhos para uma transformação efetiva do sistema de justiça.

Palavras-chave: APAC. Criminologia crítica. Direitos fundamentais. Sistema carcerário.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa realizar uma análise da constitucionalidade do estado de coisas no qual o sistema carcerário brasileiro se encontra, situação esta que apresenta condições sub-humanas que violam os direitos fundamentais dos detentos, fazendo uma comparação crítica com o modelo APAC, que busca uma abordagem mais humanizada do cumprimento da pena.

Inicialmente, é imperativo ressaltar que tal estado de coisas fere diversos preceitos constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a vedação ao tratamento desumano e degradante, o direito à saúde e o princípio da individualização da pena.

Nesse prisma a superlotação carcerária, a falta de estrutura adequada, a ausência de assistência médica e jurídica, a violência entre presos e contra agentes penitenciários, a corrupção e a ausência de programas eficazes de ressocialização são apenas alguns dos problemas crônicos enfrentados pelo sistema prisional brasileiro. Essas condições brutais não apenas violam os direitos dos detentos, mas também comprometem a eficácia do sistema de justiça criminal como um todo, além de contribuírem para o aumento da criminalidade e a perpetuação do ciclo de violência.

O julgamento da ADPF n.º 347 trouxe uma confirmação do Supremo Tribunal Federal da situação de inconstitucionalidade que encontra-se nos cárceres e dos apenados atualmente no Brasil, podendo ser interpretada como um reconhecimento de uma afronta direta à democracia e aos direitos fundamentais. A ratificação desses aspectos problemáticos pela mais alta corte do país só consagra este problema centenário amplamente consolidado pelos juristas brasileiros.

Nesse contexto, é importante analisar através de uma lente crítica o surgimento das penas e do cárcere, bem como sua finalidade, questionando se é possível dar um respeito efetivo aos direitos fundamentais das pessoas privadas de sua liberdade no modelo de prisão atualmente aplicado, e se outra forma de cumprimento de pena poderia assegurar tais direitos.

Utilizando-se da criminologia crítica, sob a ótica de *Vigiar e Punir* de Michel Foucault, será abordado no presente trabalho a dualidade entre o atual modelo de cumprimento de penas privativas de liberdade e as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs). Partindo deste pressuposto e da análise dialética realizada, será questionado se existe uma “humanização” do cumprimento de pena através do modelo APAC, suprindo a falta de garantias fundamentais inicialmente apontada pelo Supremo Tribunal Federal, ou se sua aplicação apenas mascara a perpetuação do modelo de suplícios apontado por Foucault, em uma busca constante pela docilização e submissão dos corpos.

2 DO CÁRCERE, DAS PENAS E SUAS FINALIDADES

Inicialmente há de se compreender o fenômeno do cárcere e sua função social, conceito este elucidado por Foucault (1987), que explora a evolução histórica dos sistemas de punição e controle social, analisando principalmente o sistema prisional, que opera como um microcosmos de controle social. Aprofundando na questão, o autor também analisa o papel do poder e da vigilância na manutenção da ordem social, destacando como as instituições prisionais refletem e perpetuam as relações de poder existentes na sociedade.

A obra *Vigiar e Punir* é uma análise criminológica do sistema prisional e das formas contemporâneas de controle social, destacando como o poder e a disciplina moldam as sociedades modernas. Ao descrever como esta forma de controle passou a ser aplicada não apenas ao corpo dos indivíduos, mas também às suas mentes, através de técnicas como vigilância constante, hierarquia estrita e normalização, Foucault deixa exposto como o sistema carcerário se torna um instrumento de controle social poderoso nas mãos do Estado. Dessa forma: “O poder disciplinar é com efeito um poder que, em vez de se apropriar e de retirar, tem como função maior “adestrar”; ou sem dúvida adestrar para retirar e se apropriar ainda mais e melhor.”¹

Ao longo da obra, Foucault analisa o sistema prisional moderno, argumentando que ele não apenas pune os indivíduos por seus crimes, mas também os submete a um processo de normalização e controle que os torna mais dóceis e conformados com as normas sociais estabelecidas. Esse processo de submissão dos corpos surge com um novo paradigma de extração máxima de "docilidade" e utilidade como forma última de dominação.

A disciplina fabrica assim corpos submissos e exercitados, corpos “dóceis”. A disciplina aumenta as forças do corpo (em termos econômicos de utilidade) e diminui essas mesmas forças (em termos políticos de obediência). Em uma palavra: ela dissocia o poder do corpo; faz dele por um lado uma “aptidão”, uma “capacidade” que ela procura aumentar; e inverte por outro lado a energia, a potência que poderia resultar disso, e faz dela uma relação de sujeição estrita. Se a exploração econômica separa a força e o produto do trabalho, digamos que a coerção disciplinar estabelece no corpo o elo coercitivo entre uma aptidão aumentada e uma dominação acentuada. (Foucault, 1987, p. 164)

Portanto, as prisões modernas se instituem como locais onde o Estado exerce um controle rigoroso e constante sobre os indivíduos, utilizando-se de práticas disciplinadoras e punitivas, que visam à manutenção da ordem e à supressão de comportamentos considerados desviantes.

Paradoxalmente, enquanto o Estado se mostra extremamente presente e atuante no que tange ao controle e à repressão dentro das prisões, ele se revela notavelmente ausente quando se trata de garantir os direitos humanos básicos dos presos. Superlotação, falta de acesso a cuidados médicos

¹ M. Foucault, *Vigiar e punir: nascimento da prisão* 1987.

adequados, alimentação insuficiente, violência sistemática e condições insalubres são apenas algumas das questões que caracterizam o abandono estatal em relação às obrigações de assegurar um tratamento humano e digno aos encarcerados.

Essa dicotomia reflete uma falha estrutural profunda no sistema carcerário: enquanto o aparato repressivo é robusto e eficaz, os mecanismos de proteção dos direitos humanos são fracos ou inexistentes. A ausência do Estado na garantia desses direitos perpetua um ciclo de degradação e desumanização que contraria os princípios de justiça e ressocialização do sistema penal. Sobre o assunto, Ferrajoli elucida:

É um aparato coercitivo, a expressão máxima do poder do Estado sobre o cidadão, porém dentro do qual o próprio Estado está ausente, e não o Estado de direito, mas simplesmente o Estado em seu sentido hobbesiano, o Estado capaz de garantir a integridade pessoal. (Ferrajoli, 2021. p.13)

Destarte, a análise crítica do sistema carcerário revela não apenas a perpetuação de práticas de controle e submissão, como descrito por Foucault, mas também uma grave omissão do Estado em suas responsabilidades de assegurar um tratamento justo e humano para todos os indivíduos, incluindo aqueles privados de liberdade. Este desequilíbrio entre poder coercitivo e proteção dos direitos humanos evidencia a necessidade urgente de uma reforma profunda e abrangente no sistema penal, que priorize a dignidade e a recuperação dos indivíduos, ao invés de meramente puni-los e controlá-los.

Assim sendo, as prisões nascem com o objetivo de punir, e não ressocializar. Logo, é impossível esperar que essas instituições cumpram esse princípio do Estado Democrático de Direito, dado que sua função primordial é manter a ordem através da punição e da submissão dos corpos e mentes dos indivíduos encarcerados, colocando em último plano os direitos e garantias dos indivíduos. Segundo Foucault:

Habitualmente se acredita que a prisão era uma espécie de depósito de criminosos, depósito cujos inconvenientes se teriam constatado por seu funcionamento, de tal forma que se teria dito ser necessário reformar as prisões, fazer delas um instrumento de transformação dos indivíduos. (...) O fracasso foi imediato e registrado quase ao mesmo tempo que o próprio projeto. Desde 1820 se constata que a prisão, longe de transformar os criminosos em gente honesta, serve apenas para fabricar novos criminosos ou para afundá-los ainda mais na criminalidade. Foi então que houve, como sempre nos mecanismos de poder, uma utilização estratégica daquilo que era inconveniente. A prisão fabrica delinquentes, mas os delinquentes são úteis tanto no domínio econômico como no político. (Foucault, 1969, p. 131)

Esta crítica fundamenta a necessidade de buscar alternativas ao sistema prisional tradicional, como o modelo das APACs. Porém, mesmo na busca de formas alternativas de cumprimento de pena, a efetividade e desassociação dos mecanismos tradicionais de controle social devem ser

cuidadosamente examinadas para que não sejam apenas reproduzidas as mesmas dinâmicas de perpetuação da docilização dos corpos sob uma fachada que dissimula a perpetuação de problemas antigos perante uma nova perspectiva.

3 DAS APACS

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), é uma organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, cuja finalidade é recuperar o preso, proteger a sociedade, socorrer as vítimas e promover a justiça restaurativa que surge como uma forma alternativa de cumprimento de pena que atenta-se ao princípio da ressocialização e humanização.²

Fundada em 1972, na cidade paulista de São José dos Campos, a associação tinha um ideal fortemente cristão. Inicialmente denominada “*Amando o Próximo Amarás a Cristo*”, a APAC tinha como objetivo evangelizar e dar suporte aos presos. Com o sucesso do projeto, a alteração do nome veio com uma mudança estrutural que permitiu o auxílio direto da Justiça na execução de penas, porém, sem perder completamente o viés religioso.

Funcionando como uma alternativa para o cumprimento das penas privativas de liberdade, estas instituições trouxeram para o âmbito da execução penal um modelo “humanizado” de prisões, sem perder a finalidade punitiva da pena. Seu propósito é evitar a reincidência no crime através de seus doze princípios norteadores:

1. Participação da Comunidade; 2. Recuperando ajudando Recuperando; 3. Trabalho; 4. Espiritualidade; 5. Assistência jurídica; 6. Assistência à saúde; 7. Valorização Humana; 8. Família; 9. O Voluntário e o curso para sua formação; 10. Centro de Reintegração Social – CRS; 11. Mérito; 12. Jornada de Libertação com Cristo³

A APAC adota uma disciplina rigorosa, incluindo um conselho composto por recuperandos que desempenham um papel crucial na manutenção da ordem, respeito e conformidade com as normas e regras. Utilizando-se deste modelo de autogestão, a instituição fortalece a coesão comunitária entre os recuperandos.

Outro método utilizado para promover a ressocialização é o envolvimento da família dos recuperandos e promoção do voluntariado. Dessa forma, as APACs reforçam a rede de apoio social essencial para a reintegração dos presos, os recuperando na sociedade.

O sucesso da metodologia apaqueana é inegável em relação à taxa de reincidência de 13,90%, em comparação com os 80% do sistema carcerário brasileiro, e o custo per capita de 1/3 em

² Método APAC. Disponível em: https://www8.tjmg.jus.br/responsabilidade_social/folder.pdf. Acesso em: 28 abr. 2024.

³ Método APAC. Disponível em: https://www8.tjmg.jus.br/responsabilidade_social/folder.pdf. Acesso em: 28 abr. 2024.

comparação com a pessoa privada de liberdade no sistema prisional comum.⁴ Isso contrasta fortemente com a realidade do sistema convencional, onde muitos que já cumpriram pena recorrem novamente para o crime, devido às claras falhas no processo de ressocialização que apenas perpetuam a criminalidade.

Os diversos artifícios utilizados pelas APACs e efetividade nos programas de ressocialização; que envolvem trabalho e estudo, bem como condições de vidas dignas que abrangem a devida ocupação carcerária, a estrutura adequada dos ambientes de reclusão, assistência médica e jurídica de qualidade, índices quase nulos de violência entre presos e agentes penitenciários, de fato podem ser considerados resoluções para os problemas discutidos na ADPF n.º 347.

Enquanto as APACs demonstram que é possível tratar os encarcerados de maneira mais digna, elas também levantam questões sobre a persistência das práticas de controle e docilização dos corpos, conforme discutido por Foucault. Afinal, mesmo dentro de um sistema mais “humanizado”, permanece a necessidade de refletir sobre como o poder e a disciplina são exercidos e os impactos disso na transformação e ressocialização dos indivíduos encarcerados.

Apesar de sua proposta “humanizada”, as APACS utilizam preponderantemente a culpa cristã para controlar os recuperandos e garantir o sucesso do método. Afinal, assim como apontou Resende, 2023 "O instrumento mais primitivo de docilização dos corpos é, decerto, a prática religiosa." Dessa forma, a culpa cristã torna-se efetiva já que faz com que os recuperandos passem a se enxergar não apenas como criminosos, mas também como pecadores, tornando aceitável e merecível o sofrimento do cárcere, assim como seria aceitável e merecido uma punição divina àqueles que pecam.

Mas qual a relação com a execução penal? Inculcar na pessoa presa o sentimento de culpa cumpre, em suma, duas funções: promover o arrependimento pelo crime praticado enquanto parte da proposta da ideologia do tratamento e causar um sentimento de conformismo ou de merecimento do tratamento carcerário que lhe é direcionado. Quanto a este último, o conformismo com a execução penal nos moldes em que opera proporciona a docilização da pessoa presa, desprovida de questionamentos ou da capacidade de reivindicar seus direitos. No método APAC, a utilização das duas funções da culpa é notória. (Resende, 2023, p.91)

A problemática da culpa cristã na ressocialização dos recuperandos nas APACs revela uma contradição inerente ao modelo. Enquanto a proposta de “humanização” das penas busca transformar o ambiente carcerário e promover a recuperação dos presos, a utilização da culpa religiosa como ferramenta estruturante de controle reforça estruturas de poder e submissão.

⁴RELATÓRIO SOBRE AS APACs. 2024. Disponível em: <https://www.fbac.org.br/infoapac/relatoriogeral.php?_ga=2.149884726.1884579469.1644489233-1111609667.1640006558&_gl=1*1egtsu*_ga*MTAyMTE4MDkzLjE3MjA3NDY2MDY.*_ga_3FSZYRYS7X*MTcyMDc0NjYwNS4xLjEuMTcyMDc0NjY5NS4wLjAuMA>. Acesso em: 11 jul. 2024.

A associação entre crime e pecado, promovida pela culpa cristã, leva os recuperandos a internalizar uma visão negativa de si mesmos, onde o arrependimento se mistura com a aceitação de um destino punitivo. Essa internalização pode, paradoxalmente, minar os esforços de reintegração social, uma vez que os indivíduos podem se ver permanentemente marcados por uma culpa que transcende o contexto do crime cometido. Como Foucault (1987) expõe “É dócil um corpo que pode ser submetido, que pode ser utilizado, que pode ser transformado e aperfeiçoado.”

Logo, o discurso correccionalista imperante contribui para a submissão dos corpos no cárcere, utilizando-se, nas APACs, do mesmo método de imposição de vigilância e medo comumente aplicado no sistema prisional. Assim, novamente nas palavras de Resende, 2023: “A docilização dos corpos que se propõe não lograria êxito sem o medo da punição, seja pela pontuação de faltas ou, na hipótese mais grave, pela remoção para o sistema comum.”

Portanto, é essencial manter um olhar crítico sobre este modelo para garantir que as APACs não se tornem apenas uma alternativa paliativa, não podendo, contudo, perpetuar as mesmas falhas sistemáticas do cárcere, acreditando cegamente que estão sendo superadas apenas porque os direitos humanos são mais respeitados.

4 CONCLUSÃO

Portanto, conclui-se através desse artigo que a situação atual do cárcere brasileiro é incoerente com o Estado Democrático de Direito, situação esta reconhecida por unanimidade pelo STF no julgamento da ADPF n.º 347. Necessitando, portanto, de uma reversão urgente, visto que o estado de inconstitucionalidade viola massivamente os direitos humanos dos encarcerados e causa inúmeros problemas, entre eles o aumento da reincidência e taxa de evasão.

Ademais, enquanto as APACs oferecem uma visão promissora de como o sistema prisional pode ser transformado para suprir a falta de garantias fundamentais inicialmente apontada pelo Supremo Tribunal Federal, elas perpetuam o modelo de suplícios apontado por Foucault, em uma busca constante pela docilização e submissão dos corpos inerentes ao sistema carcerário.

Dessa forma, mesmo no sistema de cumprimento de penas privativas de liberdade mais “humanizado” ainda serão reproduzidos as formas de controle e aperfeiçoamento dos corpos como maneira de atingir os fins da condenação. Logo, é paradoxal buscar uma humanização do cárcere, visto que ele visa inherentemente transformar corpos e mentes em instrumentos dóceis e submissos.

Conclui-se que não deve ser defendido cegamente a substituição de uma forma de controle por outra, afinal o sucesso da metodologia apaqueana deve-se mais aos deméritos do sistema carcerário comum do que a seus próprios méritos.

A verdadeira reforma do sistema prisional brasileiro em busca de garantias fundamentais exige uma mudança estrutural que vá além da mera humanização das condições de encarceramento e aborde as causas subjacentes da criminalidade e de punição, exigindo uma reavaliação de como a sociedade concebe e aplica o Direito Penal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Brasília, DF, 9 set. 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 22 set. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ad/adpf-situacao-sistema-carcerario-voto.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2024.

FERRAJOLI, L. Jurisdição e execução penal: a prisão: uma contradição institucional. Revista de Filosofia do Direito e Processo, v. 7, n. 1, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.15210/rfdp.v7i1.21437>. Acesso em: 28 abr. 2024.

FOUCAULT, M. Microfísica do poder. Rio de Janeiro: Graal, 1969.

FOUCAULT, M. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1987.

MÉTODO APAC. [S.l.]: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, [s.d.]. Disponível em: https://www8.tjmg.jus.br/responsabilidade_social/folder.pdf. Acesso em: 28 abr. 2024.

RELATÓRIO sobre as APACs. [S.l.]: Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados, [s.d.]. Disponível em: <https://www.fbac.org.br/infoapac/relatoriogeral.php>. Acesso em: 11 jul. 2024.

RESENDE, G. E. de. A despersonalização na execução penal: um estudo à luz da pesquisa realizada na APAC feminina de Belo Horizonte. 2023. 133 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2023.